

CONSIDERANDO que de conformidade com o § 4º do artigo 22 da Lei nº 11.404/1996, é vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os custos postais das notificações previstas no inciso I da tabela "G" desta lei, bem como das certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a vigente Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, não estabelece valor nem parâmetro para a cobrança do custo postal das notificações previstas no seu Inciso I da Tabela "G", bem como das pertinentes às certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o decidido no Procedimento Preliminar Prévio nº 90/2019-CGJ - Tramitação nº 90/2019,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tabeliães dos Serviços de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas do estado de Pernambuco que quando da cobrança pertinentes às notificações previstas no Inciso I da Tabela "G", seja observado um valor e/ou parâmetro uniforme para todo o Estado de Pernambuco.

A Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial deste Estado procederá com a fiscalização do cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos Tabeliães de Protesto que deixarem de observar a presente recomendação.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, devendo, também, ser enviada via malote digital para todas as Serventias de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas deste Estado.

Após a publicação, archive-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Pedido de Providências nº 981/2019 - CGJ

Tramitação nº 990/2019

Consultante: José Carlos de Sousa – Oficial do Registro Civil de Frei Miguelinho/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta.

CONSULTA

Cuida-se consulta formulada por José Carlos de Sousa – Oficial do Registro Civil de Frei Miguelinho/PE requerendo orientações de como proceder com relação a um pedido de 2ª via de Registro de Nascimento.

Narra que realizando buscas no arquivo do Cartório, verificou a existência da lavratura da certidão solicitada, porém no mesmo termo, folha e livro foram lavrados os registros de quatro irmãos, com apenas o primeiro nome.

Afirma que na expedição da 1ª via da Certidão em data de 30 de dezembro de 1934, o Oficial da época expediu a Certidão, incluindo o nome completo do registrado. Destaca que foi dito pelo solicitante da Certidão que cada irmão tem sua Certidão separada, porém, com o mesmo número do livro, folha e termo nos quatro registros.

Juntou cópia do termo e certidão de inteiro teor.

É o relatório. Opino.

O caso em tela diz respeito a quatro irmãos que nasceram aproximadamente na década de 30 do século passado, todos tendo sua certidão de nascimento registrada no mesmo termo, folha, e livro, no qual consta apenas o primeiro nome deles. O consultante indaga a forma para expedir a segunda via da certidão de um deles, já que cada um dos irmãos possui certidão de nascimento, na qual consta seu nome completo.

A situação revela-se peculiar, cuja solução não se poderá dar nas vias administrativas. Ocorre que o termo é bastante antigo, o que enseja a perscrutação da situação fática que lhe deu origem. Tal procedimento só poderá ser feito através na esfera judicial, visto que não se pode considerar que seja um mero erro material, uma vez que se está a falar de quatro pessoas registradas no mesmo referencial e apenas com o primeiro nome. É dizer, o desmembramento daquele termo poderá acarretar a nulidade de dito registro, matéria reservada à jurisdição.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a solução do caso apresentado pelo Consultante depende de ação judicial para retificar o registro.

S.M.J., sob censura.

Recife, 27/11/2019.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 981/2019 - CGJ

Tramitação nº 990/2019

Consultante: José Carlos de Sousa – Oficial do Registro Civil de Frei Miguelinho/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28/11/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 474/2018 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 664/2018)

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INDICIADA: Cícera Gertrudes Eponina de Carvalho, matrícula nº 157.739-5.

ADVOGADOS: Heitor Maia e Silva Caldas, OAB/PE 43.098 e Cláudio Sérgio Dantas de Oliveira Lima, OAB/PE 17.522.

ASSUNTO: Apurar suposta prática de infração disciplinar pelo atraso no cumprimento de mandado.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Hierárquico interposto contra decisão da lavra desta Corregedoria Geral da Justiça, proferida em sede do Processo Administrativo Disciplinar nº 474/2018, a qual aplicou pena de advertência à servidora Cícera Gertrudes Eponina de Carvalho, Oficiala de Justiça, inscrita sob a matrícula de nº 157.739-5.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a peça recursal foi inegavelmente manejada a destempo, culminando, por conseguinte, no não preenchimento de um dos pressupostos fundamentais para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, conforme se verá a seguir .

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 99 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco prevê que caberá recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão que impuser pena disciplinar.

Além disso, deve-se levar em consideração que, nos procedimentos administrativos, a contagem dos prazos expressos em dias será feita de modo contínuo, conforme previsto tanto no art. 189, caput, da Lei Estadual 6.123/68², quanto no § 2º, do art. 66, da Lei 9.784/99, a qual se aplica subsidiariamente no âmbito da Administração Estadual.

Pois bem. Conforme se observa à fl. 139, a publicação da decisão que intimou os patronos do indiciado no Diário da Justiça Eletrônico, ocorreu em 26/08/2019.

Dessa forma, aplicando-se a regra contida no art. 189, parágrafo único, da Lei 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco), tem-se que a contagem do prazo para a interposição do presente Recurso teve início no dia **27/08/2019** (terça-feira), razão pela qual **findou-se no dia 31/08/2019** (sábado), havendo a prorrogação para o dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira dia **02/09/2019** .

Entretanto, ao analisar o protocolo eletrônico contido na folha de rosto da peça recursal (fl. 141), constata-se que a servidora interpôs o presente recurso apenas em **18/11/2019** , quando já efetivamente consumado o supramencionado prazo.

Vale salientar que não há como se pleitear pela interrupção do prazo recursal com o oferecimento do pedido de reconsideração de fls. 141/145, tendo em vista que este não foi conhecido em razão de sua intempestividade, motivo pelo qual o *dies a quo* do Recurso Administrativo continua sendo contado a partir da decisão que impôs a penalidade (fls. 134/138) e não da decisão que não conheceu o mencionado pedido (fls. 146/147).